

DELIBERAÇÃO
sobre
**RECURSO DE MUNÍCIPIA, S.A. – EMPRESA DE CARTOGRAFIA E
SISTEMAS DE INFORMAÇÃO CONTRA O JORNAL “PÚBLICO”**

17

(Aprovada em reunião plenária de 21 de Julho de 2004)

I. FACTOS

1. Em 29 de Junho de 2004, deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social um recurso de Município, S.A. – Empresa de Cartografia e Sistemas de Informação, contra o “Público”, por incorrecta satisfação do direito de resposta a um artigo intitulado “*Câmara da Figueira confirma financiamentos encobertos a empresa criada por Isaltino de Moraes*”, inserto na edição de 26 de Abril de 2004.
2. No texto do recurso a recorrente alega, em síntese, que:
 - a) O aludido artigo ocupa a quase totalidade de uma página ímpar da secção local do “Público”, sendo composto por cinco colunas de texto a toda a largura, enquanto a resposta, apesar de publicada na mesma secção, está inserida numa faixa lateral de página par, em manifesta desigualdade de destaque e de relevo que a Lei de Imprensa não permite;
 - b) O “Público” não observou o requisito respeitante ao momento da publicação do direito de resposta, que se verificou com atraso de dois dias relativamente ao prazo legal fixado.
3. Ouvido o “Público” acerca do recurso em objecto, o seu director, no essencial, veio dizer que nem a lei nem a Directiva da AACS, de 15 de Fevereiro de 2001, exigem que a publicação seja feita na mesma zona página ou em páginas par ou ímpar, sendo tais opções meramente editoriais.

17533

4. No que concerne à data de publicação da resposta, esclareceu que esta foi *“recebida no dia 28 e agendada, pela secretária de direcção, para publicação no domingo, o que não ocorreu, por mero lapso, já que durante o fim de semana, a redacção se encontra desfalcada de pessoal. Detectado o lapso foi o mesmo imediatamente corrigido com a publicação da carta na edição de 2ª feira, de resto, com maior audiência do que a edição de domingo (...)”*. /7

II ANÁLISE

1. O conhecimento do presente recurso cabe indubitavelmente no âmbito das competências da Alta Autoridade para a Comunicação Social, por força do disposto no artigo 27º da Lei de Imprensa e do estabelecido na alínea i) do artigo 3º e na alínea c) do artigo 4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto.
2. Antes do mais, sublinhe-se que não importa neste momento ajuizar se do artigo impugnado havia ou não lugar ao exercício do direito de resposta, porquanto o “Público” não o negou. Assim, a AACCS vai cingir a análise à avaliação da conformidade da publicação do texto respondente com as cominações legais atinentes.
3. Como a Alta Autoridade tem referido inúmeras vezes, mormente em directivas que emitiu sobre o assunto, entre os princípios básicos aplicáveis ao direito de resposta, figuram os da equidade e da eficácia que visam salvaguardar um equilíbrio entre o impacto da resposta e o artigo respondido, por forma a que ambos atinjam de forma equivalente o mesmo auditório, evitando a subalternização da divulgação da contraversão do respondente.
4. Neste sentido, o nº 3 do seu artigo 26º, da Lei de Imprensa refere que a publicação da resposta é gratuita e feita na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito que a tiver provocado, devendo ser precedida da indicação de que se trata de direito de resposta.

5. Dos elementos constantes do processo, constata-se que, no caso em apreço, o "Público não observou completamente a Lei da Imprensa, não concedendo à resposta notoriedade idêntica à da peça que a suscitou. / 7
6. Na verdade, apesar da resposta poder ter atingido o mesmo segmento de leitores, por ter saído na mesma secção e com uma apresentação apropriada, reconhece-se razão à recorrente quando alega que a publicação em página par constituiu uma deslocalização que a Lei de Imprensa não permite, susceptível de ter, como efeito provável, uma diminuição de visibilidade face à conferida ao artigo respondido, inserido em página ímpar.
7. Com efeito, na economia dos jornais é patente que as páginas ímpares são naturalmente potenciadoras de maior audiência do que as pares, como comprovam os preços diferenciados constantes das tabelas de publicidade.
8. Antes de concluir, cumpre assinalar que a AACCS, secundada pela doutrina, tem entendido que a incorrecta satisfação do direito de resposta deverá dar lugar, num primeiro momento, à republicação do texto de resposta no respeito da Lei de Imprensa, por considerar que o valor principal a proteger é o do direito de personalidade violado, e só quando a reparação daquele valor se afigure inviável, designadamente por desactualização, à instalação de procedimento contra-ordenacional.
9. No que respeita ao atraso de dois dias verificado na publicação da resposta, atentas as razões aduzidas pelo "Publico, a AACCS considera não se justificar a punição contra-ordenacional contra o jornal, sem prejuízo de lhe chamar a atenção para que, no futuro, observe estritamente o normativo ético-legal a que está obrigado, no âmbito do instituto do direito de resposta, nomeadamente, no que respeita ao cumprimento dos prazos legalmente fixados.

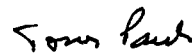
III CONCLUSÃO

Apreciado um recurso de Município, S.A. – Empresa de Cartografia e Sistemas de Informação, contra o jornal “Público”, por deficiente publicação de uma resposta a um artigo intitulado “*Câmara da Figueira confirma financiamentos encobertos a empresa criada por Isaltino de Moraes*”, inserto na sua edição de 26 de Abril de 2004, a Alta Autoridade para a Comunicação Social considera ter sido desigual o tratamento dado aos textos, respondido e respondente, com prejuízo para o destaque deste, com desrespeito do estatuído no nº 3 do artigo 26º, da Lei nº 2/98, de 13 de Janeiro, e determina que o referido jornal proceda à republicação da resposta em causa, de acordo com o disposto no nº 4 do artigo 27º, do citado diploma legal.

Esta deliberação foi aprovada por maioria com votos a favor de Maria de Lurdes Monteiro (Relatora), Armando Torres Paulo, Sebastião Lima Rego e José Manuel Mendes, contra de Jorge Pegado Liz (com declaração de voto) e Carlos Veiga Pereira (com declaração de voto) e abstenção de Artur Portela.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 21 de Julho de 2004

O Presidente



Armando Torres Paulo
Juiz-Conselheiro

DECLARAÇÃO DE VOTO

17

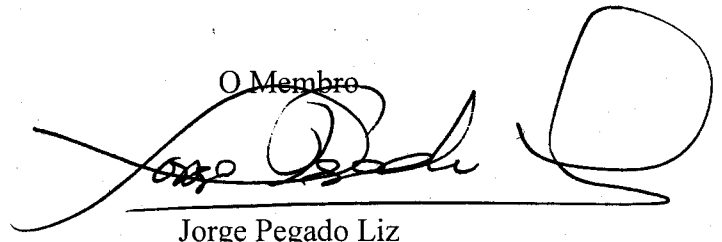
Relativa a
**DELIBERAÇÃO SOBRE RECURSO DE MUNICÍPIA, S.A. – EMPRESA DE
CARTOGRAFIA E SISTEMAS DE INFORMAÇÃO CONTRA O JORNAL
“PÚBLICO”**

(Reunião plenária de 21 de Julho de 2004)

Votei contra, por entender que, tendo sido publicado, pelo Jornal, o texto de resposta, apenas como a eventual circunstância de o não ter sido correctamente, em obediência a uma dada interpretação estrita dos requisitos legais, o que, no máximo, se deveria ter deliberado, seria, não a republicação do texto, que nada, na lei, suporta, mas antes a abertura de procedimento contra-ordenacional, nos termos do artigo 35º nº 1 al. b) da Lei 2/99, de 13 de Janeiro, dando todas as garantias de defesa ao Jornal, que, deste modo, delas fica injustamente cerceado, por uma decisão administrativa.

Lisboa, 21 de Julho de 2004

O Membro



Jorge Pegado Liz

JPL/LC
JPL/dec.voto qx vs publico

17537

Deliberação
sobre
Recurso de Municípa, S.A. contra o "Público"

17

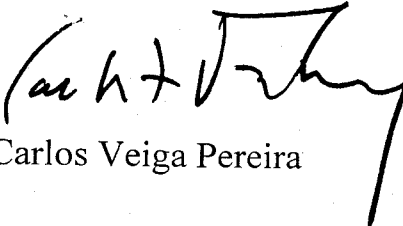
DECLARAÇÃO DE VOTO

Votei contra o Projecto de Deliberação sobre o Recurso da Municípa, SA por entender, tal como o Director do "Público", que o dever de publicar a resposta com "o mesmo relevo e apresentação" do escrito que a tiver provocado, consignada no nº 3 do artigo 26º da Lei da Imprensa, não obriga à inserção da resposta numa página ímpar por o escrito que a motivou ter sido dado à estampa numa página ímpar. Em obediência a esta interpretação da lei, também haveria que condenar, como pretendia o queixoso, a publicação da resposta com um título a três colunas e não a cinco e numa faixa lateral e não ao centro da página.

Mas mesmo que se considere procedente a queixa, é obviamente desproporcionada a condenação à republicação da resposta.

Lisboa, AACCS, 21 de Julho de 2004

O Membro,


Carlos Veiga Pereira

CVP/IM

17508